



## PROJETO DE LEI Nº 026/2023

**Autor:** Luís César dos Santos.

**Dispõe sobre a instalação de detectores de metais em estabelecimentos de ensino da Rede Pública Municipal de Echaporã e dá outras providências.**

A **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou:

**Art. 1º** Fica determinada a instalação de detectores de metais, nos acessos a todos os estabelecimentos de ensino da rede pública municipal do Município de Echaporã.

**Parágrafo único.** O ingresso de toda e qualquer pessoa em estabelecimento de ensino da rede pública municipal, sem exceção, está condicionada à passagem por uma inspeção visual de seus pertences, quando identificada alguma irregularidade pelos responsáveis do estabelecimento de ensino.

**Art. 2º** As despesas para execução desta lei serão cobertas pelas dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

### JUSTIFICATIVA/EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Este projeto de lei visa estabelecer a obrigatoriedade de haver em todos os estabelecimentos da rede municipal de ensino, a instalação de detectores de metais para controlar a entrada e saída de todas as pessoas que ali adentrarem.

Vale ressaltar que a obrigatoriedade que se quer estabelecer, trata de assunto eminentemente local, e que, portanto, é de competência legislativa



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo  
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br

CNPJ: 02.652.664/0001-60  
contato@camaraechapora.sp.gov.br

dos Municípios.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO ADMINISTRATIVO. LEI MUNICIPAL. PORTA ELETRÔNICA EM TERMINAIS DE AUTOATENDIMENTO BANCÁRIO. COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE QUESTÕES DE SEGURANÇA NOS LOCAIS DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO. INTERESSE LOCAL. INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL. REEXAME DA LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Os Municípios possuem competência para legislar sobre assuntos de interesse local (artigo 30, I, da CF), tais como medidas que propiciem segurança, conforto e rapidez aos usuários de serviços bancários. (Precedentes: RE n. 610.221-RG, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 20.08.10; AI n. 347.717-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 05.08.05; AC n. 1.124-MC, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJ de 04.08.06; AI n. 491.420-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ de 24.03.06; AI n. 574.296-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 16.06.06; AI n. 709.974-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lucia, 1ª Turma, DJe de 26.11.09; AI n. 747.245-AgR, Relator o Ministro Eros Grau, 2ª Turma, DJe 06.08.09; RE n. 254.172-AgR, Relator o Ministro Ayres Britto, 2ª Turma, DJe de 23.09.11, entre outros). 2. Deveras, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo córdão recorrido como deseja o recorrente quanto a extensão da exigência prevista no art. 1º, da Lei Municipal nº 7.494/94 aos terminais de autoatendimento bancário, necessário seria o reexame da legislação local que o orientou, o que inviabiliza o extraordinário, a teor do Enunciado da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, verbis: por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: ADMINISTRATIVO. POSTOS DE AUTO-ATENDIMENTO BANCÁRIO. INSTALAÇÃO DE PORTA ELETRÔNICA DE SEGURANÇA INDIVIDUALIZADA. LEI MUNICIPAL Nº 7.494/94. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. A exigência legal de instalação de porta eletrônica de segurança, com detector de metais, restringe-se às agências e postos de serviços, assim entendidos os postos que realizam as mesmas atividades das agências, com atendimento ao público, mas com menor número de funcionários, não se estendendo aos meros terminais de auto-atendimento. 4. Agravo regimental a que se NEGA PROVIMENTO. (STF – ARE 691.591 AgR/RS – 1ª Turma – Rel. Min. Luiz Fux – Unânime – DJ 18/12/2012 – DP 27/02/2013).

Seguindo, não há invasão à iniciativa privativa do Chefe do Executivo (art. 51, parágrafo único, LOME), pois estamos tratando de lei que não tange em nenhuma das matérias taxativamente descritas naquele dispositivo.

Sendo assim, é do interesse geral querer proteger as crianças, adolescentes, funcionários e demais pessoas que adentram nos estabelecimentos de ensino, especialmente tendo em vista os recentes, trágicos e hediondos



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo  
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br

CNPJ: 02.652.664/0001-60  
contato@camaraechapora.sp.gov.br

eventos ocorridos na cidade de Blumenau/SC, em 5 de abril de 2023, quando um homem adentrou em uma creche e assassinou 4 (quatro) crianças e tentou matar outras 5 (cinco), causando comoção nacional e resposta imediata de muitos lugares pelo Brasil inteiro.

Desta feita, contamos com o apoio dos nossos pares para que esta proposição seja aprovada.

Echaporã, 24 de abril de 2023.

**LUÍS CÉSAR DOS SANTOS**

Vereador – PSDB